



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000883-16.2013.815.0351

RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Município de Sapé.

ADVOGADO: Clarissa Pereira Leite (OAB/PB Nº 18.142)

APELADO: W V Organizações Walter Silva.

ADVOGADO: João Gonçalves de Aguiar (OAB/PB Nº 1.600).

REMETENTE: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé.

ACÓRDÃO

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APELO DO ENTE PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM. INADIMPLENTO POR PARTE DO MUNICÍPIO CONFIGURADO. DEVER DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

1. Vislumbra-se que o presente recurso fora interposto em data posterior ao prazo de trinta dias concedidos à Fazenda Pública para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC/73, vigente à época.
2. Diante da intempestividade do apelo, deixo de conhecê-lo, por força do disposto no art. 932, III, do CPC/2015.
3. Do cotejo probatório, ficaram demonstrados a contratação e a execução do serviço, ao passo que a edilidade não se desincumbiu de fazer prova do efetivo pagamento, ônus que lhe competia. Assim, é de se manter a sentença recorrida.
4. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer do recurso voluntário** e, por igual votação, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 82.

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Município de Sapé contra sentença que, nos autos da ação de cobrança judicializada por W V Organizações Walter Silva em face do Município de Sapé, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a edilidade ao pagamento da quantia de R\$ 108.374,20 (cento e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), acrescidos de juros de mora na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97), sob o fundamento de que restaram incontroversos *a celebração do contrato entre as partes para a prestação de serviços, consistentes na execução de obras de terraplenagem de ruas para a pavimentação, e que a parte autora cumpriu com o acordado com o Município promovido (...)*.

Através do recurso voluntário, busca o apelante a reforma da sentença tão somente para ver como devida a quantia de R\$ 73.207,20 (setenta e três mil, duzentos e sete reais e vinte centavos), conforme nota de empenho emitida pela edilidade municipal. (fls. 67-71).

Sem contrarrazões.

Em seguida, subiram os presentes autos a esta Corte em atendimento ao art. 496, I, do CPC/2015¹.

É o relatório.

1

Art. 496. **Está sujeita ao duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, **a sentença: I - proferida contra** a União, os Estados, o Distrito Federal, **os Municípios** e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

VOTO DO APELO DO MUNICÍPIO

Questão de ordem processual impede o conhecimento do recurso voluntário. Com efeito, o apelo é manifestamente inadmissível, uma vez que foi apresentado intempestivamente.

In casu, vejo que a parte demandada fora intimada da sentença, por meio de nota de foro, dia 11/05/2015 (segunda-feira) (fl. 66).

Assim, a contagem do prazo iniciou-se no dia útil seguinte, qual seja, 12/05/2015, finalizando trinta dias após, precisamente em 10/06/2015 (quarta-feira), em cumprimento aos arts. 188 e 508, ambos do CPC/73, vigente à época. Isso porque, a parte promovida é a Fazenda Pública.

Veja-se:

Art. 188. **Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública** ou o Ministério Público.

Art. 508. **Na apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, **o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. [grifei]**.

Ocorre que, inobstante o termo final retromencionado, o apelante somente apresentou o recurso no dia **11 de junho de 2015** (fls.67-71).

Assim, mostra-se tardia a presente apelação, não preenchendo, portanto, um dos requisitos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal.

Por oportuno, colaciono o julgado que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DECLARADO INTEMPESTIVO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENTRO PRAZO LEGAL. DOCUMENTO ACOSTADO QUE NÃO DEMONSTRA PROTOCOLO TEMPESTIVO JUNTO AOS CORREIOS. DESPROVIMENTO. **Não havendo provas aptas a demonstrar o protocolo de recurso dentro do prazo legal, deve ser mantida a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau que considerou intempestivo o apelo interposto pelo ora agravante.** ² [em

² TJPB; AI 011.2011.000255-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 19/09/2012; Pág. 6.

destaque]

Portanto, sendo a tempestividade um pressuposto de admissibilidade, temos que o recurso é manifestamente inadmissível. Dessa maneira, não conheço do recurso voluntário.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Inicialmente, verifico que as partes celebraram contrato, mediante licitação pública, para a prestação de serviços, consistentes na execução de obras de terraplenagem de ruas para a pavimentação.

Nesse cenário, dispõe a Constituição Federal/88, em seu art. 37, XXI, que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, (...)”.

No caso em análise, são incontroversos a celebração do contrato e a execução do serviço por parte do contratado/promovente, conforme se vê dos boletins de medição e relatório de empenho e nota fiscal eletrônica expedidos pela edilidade, os quais foram incluídos na lista de pagamento pelo próprio município demandado (fls. 10-19), totalizando um saldo credor de R\$ 108.374,20 (Cento e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Por seu turno, o município demandado reconhece ser devedor tão somente da quantia de R\$ 73.207,20 (setenta e três mil, duzentos e sete reais e vinte centavos), porquanto já teria quitado parcialmente a dívida.

Todavia, deixou a edilidade de computar no quantum devido o valor de R\$ 35.164,00 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais), o qual decorreu de termo aditivo ao contrato primitivo, bem assim da efetiva execução da obra contratada (fls. 16-17 e 15 e 18).

Assim, enquanto a parte autora conseguiu fazer prova constitutiva do seu direito, constata-se, por outro lado, a ausência de prova da parte da ré com vistas à desconstituição do direito da autora, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015³.

Acerca do ônus da prova, ensina Ovídio A. Baptista da Silva:

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...); II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

“O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua veracidade. Se o réu limitar-se a simples negativa, sem afirmar a existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados. (Teoria Geral do Processo, RT, 2002, 3ª ed. p. 300)”.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - SENTENÇA REFORMADA 1. **Desincumbindo-se o autor de seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC, deve-se julgar procedente o pedido de condenação da Administração em pagar pelos serviços de transporte escolar prestados, relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2012.** 2. Deve-se afastar o argumento do apelante de que o fato de o contrato não estar em vigência quando da celebração do termo aditivo, afastaria a obrigação de pagar pelos serviços prestados, uma vez que o Município demonstrou interesse em prorrogar os serviços, não podendo invocar tal vício para se eximir do pagamento, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 884 a 886 do CC/02, bem como violação à moralidade administrativa (art. 37 da CF/88). 3. Negar provimento ao recurso. (AC 10019130006505001 MG, Relator Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Publicação 28/04/2015).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES ALÉM DO CONTRATADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. BLOQUEIO ABUSIVO DA LINHA TELEFÔNICA, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO, JÁ QUE INDEVIDA A COBRANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AOS VALORES IMPUGNADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS 1. **Cabia à ré, nos termos do art. 333, II, do CPC, comprovar a contratação do serviço relativos aos valores lançados nas faturas impugnadas, ônus do qual**

não se desincumbiu. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Telas de sistema inseridas que não se prestam a fazer prova da regularidade das cobranças e do preço ajustado entre as partes. 2. Ausente prova da regularidade dos débitos impugnados, correta a decisão que reconheceu a inexigibilidade dos débitos e desconstituição das cobranças. 3. Danos morais configurados, já que a situação vivenciada pela parte autora efetivamente ultrapassou a esfera dos meros dissabores, uma vez que restou privada da utilização dos serviços contratados em duas oportunidades. Quantum indenizatório mantido, pois suficiente a compensar o abalo sofrido e em consonância com os parâmetros usualmente adotados. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005470695, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 20/05/2015).

Nesse diapasão, o que se extrai do conjunto probatório, portanto, é que subsiste uma dívida a ser paga pelo Município promovido à autora, referente aos serviços de terraplenagem de ruas para a pavimentação descrita na petição inicial e detalhados no contrato, nos boletins de medição, nota de empenho e da nota fiscal de execução dos serviços, nos termos fixados na sentença, a qual merece ser integralmente mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário, ante sua flagrante intempestividade, e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, mantendo-se inalterados os termos da sentença de primeiro grau.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

**Juiz Carlos Antonio Sarmiento
Relator Convocado**